

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

O IMPACTO DO ENSINO DA CIDADANIA POLÍTICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL

THE IMPACT OF TEACHING POLITICAL CITIZENSHIP IN PUBLIC SCHOOLS IN MATO GROSSO DO SUL

Arthur Bernardes dos Santos ¹

Abner da Silva Jaques ²

Resumo

A pesquisa objetiva analisar a importância da formação em educação política no ensino médio público de Mato Grosso do Sul. A problemática verifica como o ensino da cidadania política, nas escolas públicas de MS, pode promover uma sociedade politicamente educada. O método de abordagem utilizado foi hipotético-dedutivo, a partir da análise de documentos e bibliografias, visando à construção de um estudo exploratório, descritivo e intervencionista. A hipótese-inicial entende que a ausência de previsão legal sobre a necessidade do ensino da cidadania política no seio escolar contribuía para formação de uma sociedade pouco educada politicamente.

Palavras-chave: Educação política na escola, Cidadania política, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the importance of training in political education in public high schools in Mato Grosso do Sul. The issue verifies how the teaching of political citizenship in public schools in MS can promote a politically educated society. The approach method used was hypothetical-deductive, based on the analysis of documents and bibliographies, aiming at the construction of an exploratory, descriptive and interventionist study. The initial hypothesis understands that the absence of legal provisions on the need to teach political citizenship within schools contributed to the formation of a society with little political education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political education at school, Political citizenship, Democracy

¹ Acadêmico de Direito da Unigran Capital

² Orientador.

INTRODUÇÃO

O sistema educacional brasileiro é pautado em documentos oficiais que legalmente asseguram o direito à educação em todos os seus níveis. Na mais alta hierarquia desses documentos, percebe-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Já em nível infraconstitucional, diversos são os diplomas que objetivam sistematizar a educação nacional, como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Assim, num olhar sistemático do arcabouço jurídico, percebe-se que as disposições das legislações esparsas espelham-se nas orientações gerais da Constituição Federal. Esta, em seu art. 6º, caput, prevê a educação como um direito social, ainda que manifestada individualmente (BRASIL, 1988). Ainda, em completude, o art. 205, alude que o direito educacional deverá preparar o indivíduo de forma plena, assim como, prepará-lo para exercício da cidadania (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, para o desenvolvimento da Nação, é necessário o exercício dos direitos sociais na sua vertente cidadã. Portanto, o entrelaçamento da cidadania na prática democrática se faz da simbiose entre o Estado e o indivíduo, com aquele fomentando os alicerces e com esse avocando sua responsabilidade social.

Assim, partindo do pressuposto que a educação é o eixo propulsor para mudanças sociais, mas que, também, por ela, é possível a manutenção do status quo, este trabalho busca compreender os possíveis impactos que o ensino da cidadania no seio escolar poderia fomentar na sociedade, justificando, assim, sua importância social, acadêmica e científica.

Nessa perspectiva, o objetivo geral da pesquisa é analisar a importância da formação em educação política no decorrer do ensino médio público. Para tanto, será necessário cumprir os seguintes objetivos específicos: (i) conceituar cidadania e identificar a importância do entendimento social sobre seu conteúdo; (ii) debater os impactos que a ausência de obrigatoriedade do ensino da cidadania política nas escolas públicas de Campo Grande/MS causa no contexto local e; (iii) identificar possíveis impactos – positivos ou negativos – da inclusão do estudo sobre cidadania política na grade curricular estadual.

A problemática verificará como o ensino da cidadania política, nas escolas públicas de Mato Grosso do Sul, pode promover uma sociedade politicamente educada. A hipótese inicial entende que a ausência de previsão legal sobre a necessidade do ensino da cidadania política no seio escolar contribui para formação de uma sociedade pouco educada

politicamente. Portanto, a inclusão desse conhecimento na Educação Básica fomentará a educação política no longo prazo.

O método de abordagem a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir da análise de documentos e bibliografias, visando à construção de um estudo exploratório, descritivo e intervencionista.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de cidadania nunca fora “sinônimo de inclusão ou igualdade”, por estar sempre atrelada a alguma condição, seja por ser “homem livre” ou por ser “detentor de propriedade”. Assim, ainda conforme salienta Galvão (2006, p. 22), “o conceito de cidadania, entendido como um processo de inclusão, parece fazer parte de uma leitura mais contemporânea”.

Segundo Oscar Svarlien (1986, p. 177), cidadania é: “estatuto oriundo do relacionamento existente entre uma pessoa natural e uma sociedade política, conhecida como Estado, pelo qual a pessoa deve a este obediência e a sociedade lhe deve proteção”. De igual modo, na concepção jurídica cidadania é a possibilidade do exercício dos direitos políticos garantidos numa Constituição, ou de outra maneira, a possibilidade de participação direta (plebiscito e referendo) ou indireta (elegendo os integrantes do Poder Executivo e Legislativo) na atividade estatal (GALVÃO, 2006).

Entretanto, apesar de todas as definições supras buscarem definir o conceito de cidadania, que é um lema do exercício dos direitos políticos, assim como é o espírito democrático, àquela que melhor orienta a profundidade do conceito é a de Hannah Arendt, citada por Arthur Gabriel Marcon Vasques (2022, p.20), que preleciona, sucintamente, cidadania como “o direito a ter direitos”.

Uma das formas da releitura do conceito de cidadania como o “direito a ter direitos” é compreendê-la em sua vertente metafísica, que nada mais é do que o sentimento de pertença-político, ou de igual modo, a percepção do “espaço de aparência” (VASQUES, 2022, p. 22). Assim, nesse espaço, as aspirações sociais são invocadas pela resistência ante o dominador, o que resulta, primeiramente, no movimento de reconhecimento de um direito perante um grupo, surgindo o sentimento de pertença e, em seguida, devido à resistência, o reconhecimento formal de tal direito, culminando com a possibilidade do seu exercício em uma vertente cidadã (VASQUES, 2022) – sobretudo no âmbito da participação democrática.

A democracia brasileira e a concepção cidadã, apesar de novas, já demonstraram seu valor em nível nacional. Isso porque, em decorrência de grandes tragédias – tais como chacina da candelária (com a morte de mais de 70 crianças em 1993); chacina do Vigário Geral (com a morte de 21 moradores da comunidade em 1993); massacre do Eldorado dos Carajás (com a morte de 19 trabalhadores rurais e sem terra); assassinato do índio Galdino (1997) e os massacres na Favela Naval (1997) e no Carandiru (1992) –, a população brasileira, cansada do desrespeito estatal com os seus próprios direitos e das atrocidades cometidas pelo Estado, pressionou o parlamento, numa efetiva demonstração de cidadania, a aprovar uma série de pacotes legislativos entre 1995 e 2003 (GALVÃO, 2006).

Dentre as novidades legislativas, tem-se como principais, segundo Roberto Carlos Simões Galvão (2006, p. 52-53):

- i) Lei 9140/95: reconhece como mortas pessoas perseguidas em razão da acusação de participarem em atividades políticas de 1961 a 1979;
- ii) Lei 9299/96: transfere da justiça militar para a justiça comum, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares;
- iii) Lei 9455/97: tipifica o crime de tortura, com penas severas;
- iv) Lei 9459/97: tipifica os crimes de discriminação com base em etnia, religião e procedência nacional;
- v) Lei 9474/97: estabelece o Estatuto dos Refugiados;
- vi) Lei 9534/97: estabelece a gratuidade das certidões de nascimento e óbito;
- vii) Lei 9714/98: institui oito novos tipos de penas alternativas;
- viii) Lei Complementar 88/96: estabelece rito sumário nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária;
- ix) Lei 9437/97: torna crime o porte ilegal de armas e cria o Sistema Nacional de Armas;
- x) Lei 10.216/01: Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa portadora de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;
- xi) Lei 10.741/03: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso, visando proteger os direitos da pessoa idosa.

Assim, neste contexto fático de tragédias e de promulgações de leis por pressão popular, pode-se dizer, ainda que de forma rasa e indireta, que a sociedade brasileira viu refletir os efeitos do exercício da sua cidadania. De todo modo, ainda é assente a necessidade de melhor efetivar o ensino da cidadania política, pois, segundo Myla Freire Machado Fernandes (2018, p. 29):

Educação política envolve, ao menos, dois eixos de formação: o que se refere à redução da assimetria de informações e ao conhecimento das regras do jogo democrático e o que se relaciona à formação de atitudes, conhecimentos e valores democráticos. Compreende-se que a educação política abarca esses eixos e, em resumo, refere-se aos processos que pretendam preparar o cidadão para a vida política em ambientes democráticos.

Também nessa toada, Myla Freire Machado Fernandes (2018) traz dez consequências positivas que tal implementação promoveria no país, o que, por óbvio, justificam ainda mais a sua melhor aplicação. Vejam-se as consequências:

- i) Evitar governos autocratas e corruptos;
- ii) Garantir direitos fundamentais aos cidadãos;
- iii) Assegurar a mais ampla liberdade pessoal;
- iv) Ajudar as pessoas a proteger seus próprios interesses fundamentais;
- v) Potencializar a liberdade de autodeterminação;
- vi) Potencializar a responsabilidade moral;
- vii) Promover o desenvolvimento humano pleno;
- viii) Possibilitar elevado grau de igualdade política;
- ix) Diminuir o conflito entre as pessoas;
- x) Possibilitar uma nação mais prospera.

Assim, por todo o exposto, desde o surgimento, remontando ao período greco-romano, até o estabelecimento do melhor conceito de cidadania, fez-se necessário analisar, de forma singela, as consequências do ensino da educação política nas escolas do Mato Grosso do Sul, em especial, nas públicas de ensino médio da sua capital, para, de fato, analisar os possíveis impactos que tais conteúdos poderiam ocasionar na sociedade.

Ato contínuo, a Constituição Federal encontra-se no topo do plano normativo no que tange a educação em nível nacional. Em alusão aos seus artigos 6º; 205 e 206 tem-se que, a educação, além de ser considerada um direito social, é de responsabilidade do Estado e de dever da família, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa (BRASIL, 1988). Ocorre que, por se tratar de previsões genéricas e pouco construtivas, a Carta Magna, de forma antecipada, previu que seria competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme se vê no art. 22, XXIV, CF/88 (BRASIL, 1988).

Entretanto, apesar do constituinte aludir à criação de diretrizes da educação de cunho nacional, com o intuito unificar e tratar a educação pátria de forma equânime sabe-se que, ainda que o tema fosse de extrema sensibilidade social, apenas nos idos de 1996 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação fora promulgada, acarretando num verdadeiro vácuo no norte educacional da Nova Democracia. Outrossim, apesar da importância do aludido diploma e da sua vasta extensão, o que se percebe é uma maior preocupação em normatizar a educação nacional, distribuindo competências relacionadas ao pacto federativo; obrigatoriedades de ensino; disciplinando os requisitos mínimos que cada ente deverá instituir em seus respectivos currículos, entre outros (BRASIL, 1996).

Não obstante, apesar do caráter genérico, normativo e pouco despreocupado com o currículo, utilizando como subterfúgio a vastidão nacional para que os outros entes cuidassem de suas peculiaridades na elaboração curricular, a LDB, em seu artigo 26, § 9º, previu que o

ensino de direitos humanos e da prevenção de todas as formas de violência à criança ao adolescente e à mulher deve fazer parte dos currículos estaduais e municipais (BRASIL, 1996).

Assim, não se pode negar que o aludido documento, em sua imensidão, não permeou uma das formas de manifestação da cidadania, entretanto, ressalta-se que o documento fora publicado em 1996 e a previsão em enxerto fora inserida apenas em 2021, pela Lei 14.164/2021, o que, por si só, demonstra um desinteresse do legislador em tratar tal temática no seio escolar – já que o íterim foi de mais de 25 anos (BRASIL, 1996).

Nesta toada, a LDB, em seu artigo 9º, I e IV, assumiu o compromisso de elaborar conjuntamente com os Estados, Distrito Federal e os Municípios um Plano Nacional de Educação, para então estabelecer as competências e diretrizes a serem seguidas em todo o país, com o intuito de fazer com que os alunos, das mais variadas regiões e com as mais diversas peculiaridades, desenvolvessem o que se considera básico para o ensino nacional (BRASIL, 1996).

Ressalta-se que tal previsão objetiva uma continuidade e uma similitude de aprendizado, possibilitando que o estudante, ao mudar de escola, de município ou de estado, seguirá numa mesma linha de aprendizagem (BRASIL, 1996).

Não menos importante, relembra-se que, apesar de todas essas previsões, o processo de ensino não parou durante este vácuo normativo. Além disso, é dinâmico, o que ocasionou, no íterim de elaboração da Base Comum da Educação, o surgimento dos Parâmetros Curriculares Nacionais, que, aliás, servem de instrumento e de norte para a prática pedagógica até a presente data. Entretanto, como o próprio nome diz, tais documentos não possuem força de lei, ou seja, apenas servem como norteadores, o que, portanto, manteve a educação nacional em um vácuo normativo. Logo, por não possuírem efetivamente um caráter coercitivo/normativo e por estarem certamente defasados, não serão objetos deste trabalho, entretanto, possível é consultá-los¹.

Neste diapasão, é necessário retomar e lembrar os íterins da ausência legislativa no norte do sistema educacional. O primeiro ocorrera entre a promulgação da CF/88 e da LDB (em 1996); e o segundo entre a promulgação da LDB (em 1996) e à efetiva publicação da Base Nacional Comum Curricular (2017), que fora alçada a nível legal pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução número 2 (BRASIL, 2017).

¹ Link para consulta: <http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/195-secretarias-112877938/seb-educacao-basica-2007048997/12598-publicacoes-sp-265002211>.

Neste remonte, reforçando que a CF/88 aduziu ser competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV) e aquela assim o fez, por meio da LDB, tem-se que, esse documento, que regulariza e define a educação brasileira com base nos princípios da Constituição, tinha o intuito de criar uma Base Nacional Comum, a ser elaborada por meio da competência privativa da União, mas que, na prática, fora elaborado com o auxílio dos demais entes, num intuito de democratizar a educação nacional e possibilitar os conteúdos a serem trabalhados em similitude em nível nacional (BRASIL, 1988 e BRASIL, 1996).

Ainda nessa toada, diversos dispositivos da LDB, a exemplo do artigo 26, estabeleceram que os currículos do ensino médio devem ter como substrato a Base Nacional Comum Curricular, podendo ser completados em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada em virtude das características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia dos educandos (BRASIL, 1996).

Neste ponto, considerar-se-á a materialização do melhor conceito de pacto federativo, já que, com a abertura da possibilidade de cada ente federativo complementar o seu currículo, materializada estava a competência comum de todos os entes em proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, CF) e a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a educação (art. 24, IX, CF) (BRASIL, 1988).

No que tange à competência comum executiva do art. 23, V, CF, não há muito a se tecer, pois é de conteúdo satisfativo de direito. Entretanto, no melhor conceito de competência concorrente (art. 24, IX, CF), tem-se que os Estados e o Distrito Federal apenas podem complementar as disposições genéricas e normativas relacionada à educação (BRASIL, 1988). Isso porque, a própria LDB (lei de competência privativa da União), por meio do art. 26, § 10, restringiu a possibilidade de qualquer ente federativo incluir, de formar autônoma, uma nova disciplina obrigatória, já que, caso tal situação ocorra, necessária é aprovação do Conselho Nacional de Educação, com a devida homologação pelo Ministro de Estado da Educação (BRASIL, 1996)

Neste ponto, então, sintetiza-se: A União detém a competência privativa para estabelecer a normatização da Educação em nível nacional, por meio do Ministério da Educação (MEC), valendo-se da LDB.

Além disso, detém a competência para estabelecer os conteúdos básicos a serem trabalhados por meio da BNCC, já que a própria LDB condiciona a inclusão de disciplinas obrigatórias nos currículos à aprovação do Conselho Nacional da Educação, com a devida

homologação pelo MEC – ainda que a iniciativa para inclusão parta de um Estado da federação.

Logo, essa condicionante *supra*, parece ser uma mitigação da competência constitucional concorrente prevista no artigo 24, IX, CF dos Estados, já que tira parte da sua autonomia e incorre numa possível antinomia, visto que o art. 26, caput da LDB permite os Estados “complementar” o seu currículo – concluindo-se, no campo teórico, que não pode ser pelo estabelecimento de uma disciplina obrigatória de forma autônoma, a exemplo de “noções básicas de cidadania política”.

Assim, sabendo que, atualmente, há esta Base Nacional Comum Curricular, torna-se necessário analisá-la, para, após, ingressar detidamente na análise do plano estadual.

Inicialmente, a Resolução n. 2 do Conselho Nacional da Educação², em seu art. 1º e §U c/c art. 5º, novamente ressalta o caráter genérico que tal diploma possuía e reforça que os entes federativos devem segui-lo, sem, contudo, retirar a sua autonomia na elaboração dos seus currículos conforme a necessidade local (BRASIL, 2017). Nesta toada, o artigo 4º, do mesmo diploma normativo, tangencia, em sua alínea 7, a temática da democracia política ao abordar que ideias, temas, pontos de vista, entre outros, devem respeitar e promover os direitos humanos, o que, novamente, não passa de generalidade (BRASIL, 2017).

Neste ponto, ao adentrar no corpo normativo da BNCC, percebe-se que esta divide o conhecimento humano em 4 blocos, quais sejam: Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (BRASIL, 2017).

Assim, partindo-se desse norte e avaliando todos os blocos de conhecimento, tem-se que os blocos de Linguagem e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas são os que apresentam a maior vastidão de competências específicas e habilidades que tratam diretamente ou permeiam a temática de cidadania política (BRASIL, 2017). Isto porque, dentro de Linguagens e suas Tecnologias, no campo geral, tem-se a competência específica 2 (com habilidades 2ª e 3ª); a competência específica 3 (com habilidades 3ª e 4ª) e a competência 5 (com a habilidade 4ª) que tangenciam a temática. Já na Língua Portuguesa (tratada à parte dentro de Linguagens), o bloco denominado “Campo de Atuação na vida Pública” tangencia a temática nas habilidades 1ª, 2ª, 3ª e 5ª. Por outro lado, enquanto o bloco de conhecimento das Ciências Humanas e Sociais aplicadas possuem 6 competências específicas (e as suas diversas

² http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192

habilidades), tem-se que o campo da Matemática e Ciências da Natureza possuem cada um apenas uma competência que tangencia o assunto.

Portanto, como a BNCC é um norte para a elaboração do currículo dos entes federativos, desce-se a campo local para verificar, se de fato, tem-se disposto no currículo da rede estadual de ensino público de Mato Grosso do Sul, em especial, do Ensino Médio, o tratamento da temática que é escopo deste trabalho.

Assim, ao se analisar o currículo do ensino médio da rede pública estadual, tem-se no diploma que o trato sobre direitos humanos deve ocorrer pela aplicação dos conteúdos já previstos no próprio currículo; ou de forma transversal ou pela conjunção das duas hipóteses anteriores (MATO GROSSO DO SUL, 2021).

Nessa toada, analisando a vasta previsão do documento a nível local e, esclarecendo que este possui o caráter assecuratório de direitos fundamentais dos adolescentes, translúcido é a replicação das mais diversas competências específicas que constam na BNCC, assim como a previsão de habilidades que trabalham diretamente ou de forma tangencial/transversal às nuances da cidadania política. De todo modo, ainda percebe-se a previsão de generalidades tais quais se encontram nos diplomas normativos que o superam na hierarquia da educação nacional.

Assim, de fato, resta como alternativa, caso possuam interesse, às escolas, por meio do seu projeto político pedagógico, estabelecer os objetivos, os valores, os projetos e os programas a serem desenvolvidos no seio escolar, encontrando, entretanto, um possível desinteresse público em tal prática, já que o projeto político pedagógico é uno a cada ambiente escolar e desenvolvido em coletivo com os seus pares, ou seja, será de reprodução apenas naquele ambiente que o produziu, o que, portanto, pode acarretar num desequilíbrio de aprendizagem aos jovens de Campo Grande e, também, do Mato Grosso do Sul/Brasil no que tange aos assuntos considerados sensíveis e fundamentais à cidadania política.

Noutro giro, como hipótese ou solução para esse devido conflito de não assunção de competência para tratar de cidadania política no seio escolar entre os entes federativos perante as previsões aparentemente conflitantes (ou omissas) na legislação, aduz que a melhor saída para tal conteúdo ser previsto de forma expressa nos currículos nacionais é pela inclusão de tais matérias através de um processo legislativo federal.

De todo modo, percebe-se que o assunto não é tratado com prioridade pelo Estado, já que é previsto de forma expressa desde o Constituinte e assim continuou sendo no mais diversos diplomas, entretanto, no momento fático de ser previsto de forma expressa no currículos, ocorreu a devida desídia pelos entes federativos, que deixaram o encargo à tona da

transversalidade das matérias de professores, que na sua maioria não estão aptos à temática, ou ao seu trato pelo projeto político pedagógico da escola – não possuindo, assim, a capilarização do conceito em nível nacional que tanto se espera.

CONCLUSÃO

Mesmo com a tardia previsão normativa da educação a nível nacional, estas continuam genéricas e esparsas no que tange ao ensinamento da cidadania política e do aprendizado dos direitos básicos no seio escolar. Isto porque, configura-se, de fato, um desinteresse dos entes em delimitar as noções básicas de aprendizado da cidadania àquele que estiver presente no contexto escolar. De certa forma, em virtude das previsões genéricas, deixou-se o encargo a critério do docente que, esquecendo-se, é fruto deste mesmo sistema educacional.

Assim, por vezes, percebe-se que além da ausência de previsão de conteúdos específicos e fundamentais, o docente e o seio escolar não abordam os temas com receio da possível repercussão (em virtude de não haver previsão específica, por parte do Estado, que delimita o conteúdo a ser trabalhado). De outro modo, a não abordagem também pode se dar pelo não conhecimento do assunto, seja porque o docente é fruto deste sistema, seja porque o Estado não desenvolve o assunto nas formações continuadas de seus professores.

Ademais, mesmo que a criação e fomento de alguns projetos de lei que, ora tentavam tornar o tema como matéria obrigatória, ora como facultativa, tem-se que os representantes do povo não dão seguimento no processo legislativo, incorrendo no encerramento do trâmite dentro do Congresso Nacional sem a devida votação e implementação do assunto.

Por fim, a formação de uma juventude conhecedora dos seus direitos promoverá uma resistência social sadia no que tange ao não retrocesso dos direitos fundamentais já conquistados. Dentre esses, citam-se os direitos políticos, que a nível nacional, já avançaram e retrocederam, a depender do momento histórico, como ponderado na comparação das Constituições de 1891 e 1824; das constituições de 1934 e 1937 e, finalmente, entre a constituição de 1964 e 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. **Resolução CNE/CP N° 2**. Brasília: Diário Oficial da União, 2017.

CABRAL, Thais Teixeira da Silva. As ações dos tribunais eleitorais para construção da cidadania dos jovens brasileiros. In: **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, v. 16, n. 1 (2019). Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/543>. Acesso em: 17 jan. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

FERNANDES, Myla Freire Machado. **Educação política em minas gerais**: reflexões, iniciativas, desafios e aprendizados. 2018. 137 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração Pública, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018.

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. **Cidadania e educação no brasil: interação, limites e perspectivas**. 2006. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Educação, Área de Concentração: Fundamentos da Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2006.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Decreto n° 2, de 2021. **Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul Ensino Médio**. Campo Grande: Diário Oficial do Estado, 2021.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SVARLIEN, Oscar. Cidadania. In: SILVA, Benedicto (coord.). **Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: FGV, 1986.

VASQUES, Arthur Gabriel Marcon. **Direitos humanos e o exercício da capacidade política passiva: a reforma à lei de improbidade administrativa e os novos parâmetros de legalidade à lei da ficha limpa**. 2022. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022.